

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2018 E EMENDAS N.º 1 E 2.

OBJETO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO: Altera dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o “Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA

Relatório

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 1/2018, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí que “Altera dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o “Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Eugênio Ferreira, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Diante da perda do prazo do Vereador Eugênio Ferreira, o presidente da Comissão designou o Vereador Valdmix Silva para emissão do parecer.

Fundamentação

Da comissão

A matéria em análise busca meio legal para alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Da reforma do Regimento Interno e da iniciativa

As alterações promovidas no Regimento Interno devem respeitar o disposto na Subseção V que trata da Reforma do Regimento Interno prevista na Resolução 195, senão vejamos:

Subseção V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara; ou

III -

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

Art. 223. A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

A competência da Mesa Diretora para a iniciativa da proposição em destaque encontra-se prevista no art. 62, III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

“Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

E ainda no art. 78, incisos I e II do Regimento Interno desta Câmara, no qual se encontra descrito a competência da Mesa Diretora, in verbis:

“Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II – apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Do Projeto de Resolução como proposição

No que se refere ser considerado o Projeto de Resolução uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de lei delegada;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução; e

VII - veto à proposição de lei.

Das peculiaridades do Projeto de Resolução

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

I - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

(...)

VI - matéria de natureza regimental;

(...)

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Da introdução à análise da matéria

Em seu parecer de nº 0608/2018 – em anexo - o Instituto Brasileiro de Administração Municipal esclarece que a proposição ora em análise “no que tange à forma, temos que a propositura está condizente com o ordenamento jurídico” e afirma também que “não vislumbramos óbices em sua tramitação. Isto porque, todos os dispositivos a serem alterados tratam sobre norma de economia interna da Casa Legislativa e está em seu âmbito de regulamentação, sendo certo que não afrontam os ditames constitucionais” e quanto as duas emendas afirma que “não vislumbramos qualquer desconformidade com o art.238, haja vista que a Emenda nº 1 (emenda aditiva) diz respeito a processo legislativo, abordado de forma ampla no projeto de resolução sob análise, e a Emenda nº 2 (emenda substitutiva) que visa alterar o art.6º da propositura”.

Por fim, o Instituto conclui que: “não vislumbramos óbices que impeçam a regular tramitação do Projeto de Resolução em comento, bem como suas emendas nº 1 e nº 2, que objetivam modificar, acrescentar e suprimir dispositivos do Regimento Interno”.

De qualquer forma, cabe registrar que quanto à possibilidade de aprovação da emenda n.º 1, o jurídico desta Casa não entendeu ser a emenda pertinente à matéria contida na proposição principal, apesar do Instituto mencionado acima entender ser possível.

Assim, este relator se posiciona pela aprovação da emenda n.º1 apresentada.

Dos artigos do Projeto de Resolução versus atual Regimento Interno e análise das emendas n.1 e 2 e justificativa das emendas ora necessárias

O artigo 1º do Projeto objetiva alterar o artigo 23 do Regimento Interno para constar:

*“Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de **até** três horas e trinta minutos, podendo ser prorrogada por até duas horas, de ofício pelo Presidente ou por requerimento de vereador, aprovado por dois terços dos membros da câmara, e o seu início às 14:00 (quatorze*

horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18:00 (dezoito) horas”.
(grifo nosso)

A redação atual do Regimento Interno informa que:

Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de três horas e trinta minutos improrrogáveis e início às 14:00 (quatorze horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18:00 (dezoito) horas.

Assim, percebe-se que a reunião ordinária terá duração de até 3h30min com a possibilidade de ser prorrogada por até 2 horas. Levando em consideração que a reunião tem início às 14h e havendo a duração da reunião pelo seu tempo total, ou seja, de 3h30min, no final, faltariam 30 min para o término do expediente que ocorre às 18h. Assim, caso ocorra prorrogação acima de 30 minutos dará ensejo à contagem de hora extra para os servidores desta Casa Legislativa que atuam na reunião plenária.

Acredita-se que o uso da expressão “até” nas 3h30min seja para possibilitar que a reunião, conforme o caso possa terminar antes do horário previsto pelo fato de alguma parte da ordem do dia não necessitar do total do tempo a ela destinado.

A melhor redação para o artigo 23 do RI é a que se segue:

Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de até três horas e trinta minutos, prorrogável em sua Segunda Parte por até duas horas, de ofício pelo Presidente ou por requerimento de vereador, aprovado por dois terços dos membros da câmara, e o seu início às 14horas (quatorze horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18horas (dezoito horas)”.

Será necessário também adequar o artigo 261¹ do RI com o acréscimo do inciso IV para estipular que a prorrogação do horário da reunião ordinária dependerá do voto

¹ Art. 261. *Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:*

I -;

II - projetos de lei sobre:

a);

b);

c);

d);

e);

f);

g)

favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme a nova redação do artigo 23 trazida pelo artigo 1º do projeto:

Quanto ao artigo 2º do projeto busca-se alterar a redação do inciso II do artigo 24 com o fim de constar que a ordem do dia terá duração de 1h:40min, prorrogáveis pelo mesmo tempo mediante aprovação do Plenário, mas devendo o tempo de acréscimo ser descontado na terceira parte:

“II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de 1:40 min (uma hora e quarenta minutos), prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, devendo o tempo de acréscimo ser descontado na terceira parte, compreendendo:”(NR)(grifo nosso)

A redação atual do Regimento Interno informa que:

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de sessenta minutos, prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, compreendendo:

Acredita-se que houve um equívoco ao somar os minutos de duração distribuídos entre as quatro partes que os trabalhos da reunião ordinária obedecem, já que atualmente o artigo 24 do Regimento Interno prevê exatamente 3h30min de duração da reunião ordinária em total simetria com o caput do artigo 23 e o artigo 19, pois a 1ª parte tem 45 minutos improrrogáveis, a 2ª parte 60 minutos prorrogáveis (pelo prazo previsto no §2º do artigo 19), a 3ª parte 100 minutos improrrogáveis e a 4ª parte 5 minutos, ou seja, 210 minutos que correspondem à 3h30min.

Do jeito que o artigo 2º do projeto de resolução nº 1/2018 foi proposto não pode ser aprovado, uma vez que ultrapassa às 03h30min previstas no caput do artigo 23, pois ficaria 1ª parte 45 minutos, 2ª parte 100 minutos prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, 3ª parte 100 minutos e 4ª parte 5 minutos, ou seja, 250 minutos que correspondem à 4h10min, além do mais viola a ordem dos trabalhos da reunião ordinária que poderia ter a 3ª parte

III - projetos de decreto legislativo e de resolução, respeitadas as modalidades específicas de cada projeto, sobre:

- a) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;*
- b) perda de mandato de Vereador;*
- c) perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;*
- d) cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, nos crimes sujeitos ao seu julgamento;*
- e) designar outro local para as reuniões da Câmara;*
- f);*
- g);*
- h)*

suprimida, em razão da possibilidade de prorrogação da 2ª parte pelo prazo total da 3ª com o tempo de acréscimo descontado na última.

Assim, a alteração prevista no artigo 2º em análise, é antirregimental e não pode prosperar em hipótese alguma, por violar o próprio regimento interno ao gerar desarmonia entre os dispositivos.

O mecanismo encontrado para preservar a redação proposta do artigo 2º, desde que haja a supressão da parte final do projeto com relação a expressão “devendo o tempo de acréscimo ser descontado na terceira parte”, já que o tempo a ser prorrogado na segunda parte será possível de acordo com a possibilidade de prorrogação por até duas horas da segunda parte da reunião ordinária a constar por emenda na própria redação trazida ao artigo 23 do RI pelo projeto e pelo fato de ser a única parte da ordem do dia que permite tal prorrogação. Assim, necessitará de emenda para corrigir tal questão.

Além da mudança mencionada acima, a outra questão para preservação do artigo 2º do projeto é a apresentação de emenda mudando a terceira parte para 1h, com a finalidade de permanecer a harmonia da ordem do dia com o horário de até 3h30min divididos para todas as quatro partes. Na realidade, está se retirando 40min da terceira parte para a segunda.

A melhor redação para o artigo 24 do RI é a que se segue:

Art. 24.....

I –.....

II – Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de 1h:40 min. (uma hora e quarenta minutos), prorrogáveis nos termos desta Resolução, compreendendo:

III – Terceira Parte: Grande Expediente, com duração de 1 hora (uma hora), improrrogáveis, compreendendo:

Cabe ressaltar que diante das alterações acima propostas pelo Projeto, o artigo 19 do RI está sendo revogado pelo artigo 8º do Projeto.

Art. 19. O prazo de duração das reuniões pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 3º O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 6º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

O artigo 3º do Projeto trouxe nova redação ao §1º do artigo 70 do RI:

*§ 1º. Cada bancada indicara à Mesa da Câmara, no prazo de **3 (três) dias úteis**, após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião realizada para esse fim”.(grifo nosso)*

A redação atual do Regimento Interno informa que:

§ 1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião realizada por ela para este fim.

A mudança percebida foi quanto ao prazo que cada bancada possui para indicar à Mesa da Câmara o nome do seu líder.

O artigo 4º do Projeto trouxe nova redação ao caput do artigo 100 do RI:

*“Art. 100. A **indicação, pelos líderes de bancada, dos membros para comporem as comissões permanentes, será de três dias úteis a partir do esgotamento do prazo previsto no § 1º do artigo 70 deste Regimento, tendo o presidente igual prazo para proceder a designação, a contar do fim das indicações**”. (NR) (grifo nosso)*

A redação atual do Regimento Interno informa que:

Art. 100. A designação de membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias a partir do esgotamento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 70 deste Regimento e prevalecerá até a constituição de novas Comissões.

A nova redação do artigo 100 assim como do §1º artigo 70 foi no sentido de acabar com a confusão de interpretação quanto da época da escolha dos membros para comporem as comissões permanentes, uma vez que, por exemplo, não havia prazo determinado para que o presidente procedesse a designação dos membros a contar do fim das indicações.

Atente-se para o fato que o artigo 9º do Projeto revoga o parágrafo único do artigo 100 do RI para acabar com a possibilidade de considerar provisória a designação dos representantes das bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

O artigo 5º do Projeto trouxe nova redação ao artigo 74 do RI:

*“Art. 74. É facultado a qualquer líder, salvo quando se estiver procedendo à discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a **cinco minutos**, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à bancada a que pertença”. (NR). (grifo nosso)*

A redação atual do Regimento Interno informa que:

Art. 74. É facultado a qualquer líder, salvo quando se estiver procedendo a discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à bancada a que pertença.

A única alteração proposta no artigo 74 foi o tempo do uso da palavra pelo líder (de 10 minutos para 05 minutos) com relação a assunto que por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à bancada a que pertença.

Devido ao erro material, o próximo artigo do Projeto se refere novamente ao número 5, na qual trouxe nova redação ao parágrafo 1º do artigo 76 do RI:

*§1º. “Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice Presidente, os 1º e 2º **Secretários**”.*

A redação atual do Regimento Interno informa que:

§ 1º Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

A intenção foi que como o 2º Secretário compõe a Mesa Diretora, conforme dispõe o próprio caput do artigo 76, nada mais justo que venha a tomar assento à Mesa juntamente com os demais membros.

Agora, o fato da omissão da expressão “que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto” foi segundo o Secretário Geral da Câmara correto, uma vez que o próprio artigo 27 do RI já dispõe sobre a questão.

Art. 27. Ao iniciar a reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares e aqueles não poderão ausentar-se sem substituição.

O artigo 6º do Projeto trouxe nova redação ao parágrafo 1º do artigo 158² do RI:

² Art. 158. O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposição; II - para falar sobre assunto urgente ou relevante do dia; III - para discutir proposição; IV - para pedir vista de proposição; V - para encaminhar votação; VI - arguir questão de ordem; VII - em explicação pessoal; VIII - para solicitar aparte; IX - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;

§ 1º O uso da palavra não poderá exceder de:

I – oito minutos, no caso do inciso IX;

II – três minutos, no caso do inciso III;

III - cinco minutos, nos casos dos incisos I, II, IV, XII e XIII; e

IV - dois minutos, nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII, X e XI. (NR).

Percebe-se que a redação atual do Regimento Interno informa que:

§ 1º O uso da palavra não poderá exceder de:

I - quinze minutos, no caso do inciso IX;

II - dez minutos, no caso do inciso III;

III - cinco minutos, nos casos dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIII; e

IV - três minutos, nos casos dos incisos X e XI.

Aproveito para manifestar favorável quanto à emenda de n.º 2 dando nova redação ao artigo 6º do Projeto que foi apresentado pelos seguintes Vereadores: Andréa Machado, Carlinhos do Demóstenes, Professor Diego, Silas Professor, Petrônio Nego rocha, Valdir Porto, Ilton Campos, Shilma Nunes e Paulo Arara. A única mudança da emenda para a que foi apresentada pelo projeto se refere ao inciso I que ao invés de serem cinco minutos para apresentação de proposição foi alterado para dez minutos.

Devido ao erro material, o próximo artigo do Projeto se refere novamente ao número 6, na qual trouxe nova redação ao inciso I do artigo 286 do RI:

I – a discussão ou a votação de proposição idêntica à outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada, na mesma Legislatura; (NR)

A redação atual do Regimento Interno informa que:

Art. 286. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada, na mesma Sessão Legislativa;

(...)

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado; e

X - para declarar voto; XI - para solicitar retificação de ata; XII - para se defender contra críticas ou manifestações que julgar lhe tenham sido dirigidas na reunião; e XIII - para falar, no expediente, sobre assuntos de interesse geral.

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Em conversa com o Secretário Geral da Casa, a ideia é considerar prejudicado o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado ou rejeitado na mesma Legislatura. Assim, não há necessidade de alterar a redação do inciso I do artigo 286 e sim alterar a redação do inciso VII para constar o seguinte: “VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado ou rejeitado, na mesma Legislatura”. Dessa forma, haverá apresentação de emenda suprimindo o artigo 6º do Projeto e emenda alterando o inciso VII do artigo 286 do RI.

Por fim, o artigo 10 será suprimido com emenda, uma vez que um projeto entra em vigor na data de sua publicação, conforme já disposto no próprio artigo 7º da proposição e não a partir da data de sua aprovação.

Compulsando o texto da proposição destacada juntamente com as emendas ora apresentadas verifica-se que esta cumpre as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando, em consequência impedimento para a tramitação da matéria, pois a meu ver estão presentes todos os requisitos indispensáveis à apresentação da proposição (art. 102, I, “a” e “g” da Resolução 195/92).

Quanto ao mérito da proposição reconheço a importância de se estipular uma melhor adequação.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorne à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

Sem mais considerações, passe-se à conclusão.

Conclusão

Em face do exposto, e salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1/2018, juntamente com a emenda de nº 1 e 2 e com as emendas ora apresentadas.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2018

Suprima-se o artigo 10 do Projeto de Resolução N.º 1/2018.

Unaí (MG), 19 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2018

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Resolução n.º 1/2018 o seguinte artigo:

“Art. (...) Fica acrescentado ao artigo 261 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992 o seguinte inciso IV:

Art. 261.....

.....

IV – prorrogação do horário da segunda parte da ordem do dia da reunião ordinária.”

Unai (MG), 19 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2018

Art. 1º Altere-se a redação do *caput* artigo 1º do Projeto de Resolução n.º 1/2018 para constar:

“Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de até três horas e trinta minutos, prorrogável em sua Segunda Parte por até duas horas, de ofício pelo Presidente ou por requerimento de vereador, aprovado por dois terços dos membros da câmara, e o seu início às 14h (quatorze horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18h (dezoito horas)”. (NR)

Art. 2º Altere-se a redação do artigo 2º Projeto de Resolução n.º 1/2018 para constar:

“Art. 2º O inciso II e III do artigo 24 da Resolução n.º 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.....

I –.....

II – Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de 1h:40 min. (uma hora e quarenta minutos), prorrogáveis nos termos desta Resolução, compreendendo:

III – Terceira Parte: Grande Expediente, com duração de 1 hora (uma hora), improrrogáveis, compreendendo:”(NR)

Unai (MG), 19 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2018

Suprima-se o artigo 6º (duplicidade) do Projeto de Resolução n.º 1/2018 que possui o seguinte comando: “Art.6º *O inciso I do artigo 286 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*”

Unaí (MG), 19 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2018

Acrescente-se, onde couber no Projeto de Resolução n.º 1/2018 o seguinte artigo:

“Art. (...) O inciso VII do artigo 286 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 286.....
.....

VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado ou rejeitado, na mesma Legislatura.”

Unaí (MG), 19 de março de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado